



387
JP

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Trata-se de análise do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA, no pregão presencial nº 0000025/2021, do tipo Menor Preço, destinada à AQUISIÇÃO DE UMA AMBULANCIA E 02 VEICULOS TIPO VAN PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O Edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em **consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso).

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

[Assinaturas manuscritas em azul]



389
P

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA,

Verifica-se que o Recurso foi protocolado dentro do prazo fixado em Lei (09/07/2021), considerando a Abertura do certame (06/07/2021).

A empresa impetrou Recurso Administrativo alegando que a empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA-EPP apresenta impedimento de licitar da matriz CNPJ 03.093.776/0001-91.

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.

[Assinatura manuscrita]
ad



390

Alega ainda que as empresas CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA e MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA-EPP não apresentaram prospectos dos implementos quanto a poltrona móvel para o Lote 02.

DO PEDIDO

Requer que o presente recurso seja recebido e julgando-o procedente. Inabilitando as empresas CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA e MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA-EPP e habiliando a empresa VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA-EPP, proctou suas contrarrazões de Recurso dia (15/07/2021), alega que a empresa atendeu todas as condições do edital. Que os impedimentos estão sendo analisados e não tem-se decisão definitiva quanto ao ocorrido em 03 Municípios. E que o efeito de suspensão atinge somente o órgão sancionador.

DECISÃO

Trata-se do pregão presencial nº 0000025/2021, do tipo Menor Preço, destinada à AQUISIÇÃO DE UMA AMBULANCIA E 02 VEICULOS TIPO VAN PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

Diante dos fatos narrados, insta esclarecer que após a abertura do certame, na etapa de apresentação de Razões de Recurso a empresa VD COMERCIO DE VEICULOS LTD protocolou sob nº 001334/2021 recurso com a informação de aplicação da penalidade de impedimento de Licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, Direta e Indireta no prazo de 03 (três) anos, da empresa

  24
na



391
700

MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA-EPP matriz CNPJ 03.093.776/0001-91 com o Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga e com a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Com intuito de sanar os questionamentos, a pregoeira realizou diligência junto ao Tribunal de contas do Estado de São Paulo, onde foi constatada a veracidade das informações apresentadas.

Considerando que a Administração Pública pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Pelo princípio da isonomia, da legalidade e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria, a empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA-EPP deverá ser desclassificada/inabilitada, com fulcro no subitem 4.3, alínea “b” do edital, conforme consta descrito abaixo:

4.3 - Estão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadram em uma ou mais das situações a seguir:

a) estejam constituídos sob a forma de consórcio;

b) estejam cumprindo a penalidade prevista no artigo 87, inciso III e IV da Lei Federal nº. 8.666/93 imposta por órgão ou entidade que integre a Administração Pública Municipal; (Grifo nosso)

c) estejam sob falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, dissolução ou liquidação;

d) enquadrem-se em alguma das situações enumeradas no art. 9º da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

nd



392
JP

Portanto, estando a licitante cumprindo pena de suspensão de licitar previsto no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 e existindo vedação expressa no edital de participação de licitantes nesta situação, concluir-se-á, sem muito esforço, que a empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA-EPP não poderia estar participando do certame, devendo ser declarada inabilitada.

Participar de licitações com CNPJ de filiais diverso daquele que sofreu a sanção de licitar ou contratar seria uma forma de burlar a sanção, bastando abrir uma filial.

Significa dizer que o impedimento para licitar e contratar com a administração, além de se estender a todos os entes da federação, abrange a matriz e suas filiais. Como bem destacou a Unidade Técnica, matriz e filiais, embora com CNPJs diferentes (apenas quanto aos dígitos após a barra "/"), na realidade se trata de uma só empresa. Apenas para fins tributários/fiscais são considerados contribuintes autônomos/diferentes.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, ao objetivamente destacar que **"a proibição de contratar com a Administração Pública imposta à matriz se estende a todas as suas filiais, pois as obrigações contratuais são assumidas pela sociedade e não pelos estabelecimentos, ou seja, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, apenas representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica."** (grifo nosso);

Logo, no âmbito dos certames licitatórios não há como a Administração Pública desconsiderar as penalidades regularmente aplicadas à matriz quando a filial participa da licitação, ou vice-versa.

A sanção de impedimento aplicada à licitante, com fulcro no art. 7 da Lei 10.520/2002, que estende o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, vejamos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto,

não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido**

no

JP



203
P

de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. **(grifou-se)**

Quanto à abrangência da sanção de suspensão e impedimento prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União – TCU - já se manifestou sobre a ampla eficácia da suspensão temporária:

“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”. Por isso, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicas, o que foi aprovado pelo colegiado. Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.

14

na

[Assinaturas manuscritas]



394

O jurista Marçal Justem filho apresenta um posicionamento muito plausível quanto à necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária no sentido que:

“(…) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.

No mesmo sentido o jurista Fabrício Motta versou:

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa ‘ou’, somado à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. (in Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).

Não obstante, existem entendimentos sobre a ampla eficácia da suspensão temporária na jurisprudência do poder judiciário, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça - STJ em algumas oportunidades, que, a título de ilustração, segue os seguintes Acórdãos:

“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

“Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão funcional estadual.” (REsp nº 151.167/RJ, 2º T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003).

O Acórdão nº 01779/2018-1 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **Processo: 06236/2018-4**

1.4. RECOMENDAR ao atual gestor do IEMA, que nas próximas contratações, estabeleça critérios claros e objetivos em relação ao alcance dos efeitos restritivos da sanção de suspensão temporária de participar de licitação e

14

14

14



395
P

impedimento de contratar com a Administração, e se vinculem aos mesmos, em homenagem ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Importante frisar que a Superintendência de Limpeza Urbana segue as orientações do TCE/MG, bem como as jurisprudências do TJMG e do STJ.

Vejamos a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208);

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.

1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade

para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo.

2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.

3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993).

4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela

corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

44

100

P

P



396
P

5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.
6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.
7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.
8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.
9. Recurso Especial provido. (REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011).

O Edital do Pregão Presencial nº 000025/2021, traz expresso o alcance dos efeitos restritivos em seu item 4.3 “b”:

- b) estejam cumprindo a penalidade prevista no artigo 87, inciso III e IV da Lei Federal nº. 8.666/93 imposta por órgão ou entidade que integre a Administração Pública Municipal;

Portanto a licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

A licitação tem por finalidade o tratamento igualitário entre os participantes, tanto no tratamento como no julgamento das propostas.

na

LA
[Assinaturas manuscritas]



Corroborando com este entendimento, tem-se os Artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Lei Maior garante que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que determina um tratamento isonômico para com todos.

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. Senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (Grifo nosso).

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (Grifo nosso).

Frisa-se que o Edital faz Lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade.

Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães³:

³ Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79.



398
P

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Em relação ao questionamento que as empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA e MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA-EPP não apresentaram prospectos dos implementos quanto a poltrona móvel para o lote 02, o edital em seu item 9.1 “a.1” expressa:

a.1) Indicação dos itens constantes do **Anexo I**, com a completa descrição dos bens, indicando marca e modelo do produto a ser adquirido, podendo ser desclassificada a proposta que omitir esses dados ou a eles acrescentar expressões como “referência” ou “similar” e “conforme nossa disponibilidade de estoque”. **DEVERÁ SER ANEXADO PROSPECTOS, MANUAIS OU OUTRAS INFORMAÇÕES DO FABRICANTE CORRESPONDENTE AOS EQUIPAMENTOS, QUE SERÁ AVALIADO PELO SERVIDOR MAXWEL ROCHA, ENCARREGADO DE TRANSPORTE E FROTA SANITÁRIA.**

Logo verifica-se que não ficou bem claro quanto a apresentação dos prospectos dos implementos que compõe os equipamentos.

A pregoeira na análise das propostas constatou que duas das empresas participantes do lote 02 - CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA e MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA-EPP não apresentaram os prospectos dos implementos para adaptação e sim do equipamento (Veículo).

so

Handwritten signature and initials.



399
P

Participaram do lote 02 as empresas CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA-EPP, VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI e VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA, sendo que a empresa VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI foi desclassificada por não atender as especificações do edital. Assim se a pregoeira desclassificasse as 2 empresas por não apresentação dos prospectos restaria apenas uma empresa para o lote, ferindo o princípio da competitividade, economicidade e interesse público.

A fim de verificar a especificação dos implementos a pregoeira decidiu por realizar diligência junto ao site das empresas e das adaptadoras.

A Administração, em qualquer momento da licitação, poderá promover diligência com fito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, sanando dúvidas, desde que essa diligência não caracterize a inclusão de documento novo que deveria ser entregue no momento oportuno.

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividades administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplicase, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124)

et

Handwritten signature

sol



200
JP

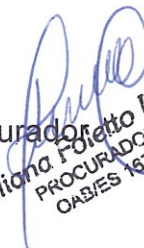
A busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

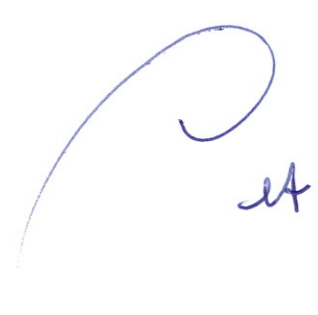
O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade, sobrepondo o formalismo exacerbado ante a melhor proposta para a sociedade.

Diante do exposto e após a exposição das regras editalícias, normas que regulam a matéria e a vasta jurisprudência dos Tribunais é que conhecemos o recurso apresentado, porém damos parcial provimento. INABILITANDO a empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA-EPP.

Venda Nova do Imigrante, 20 de julho de 2021.


Procuradora
Juliana Foratto Uliana
PROCURADORA
OAB/RS 16775


M

sol



RATIFICAÇÃO

Mediante Manifestação da Procuradoria, ratifico a decisão de julgar parcialmente PROCEDENTE o Recurso da empresa VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA. INABILITANDO a empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA-EPP.

Venda Nova do Imigrante, 20 de julho de 2021.

JOAO PAULO
SCHETTINO
MINETI:08683882705

Assinado de forma digital por
JOAO PAULO SCHETTINO
MINETI:08683882705
Dados: 2021.07.21 17:05:11 -03'00'

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
PREFEITO MUNICIPAL

44

nd



DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº ° 000025/2021

RECORRENTE: VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Município e da decisão da Autoridade Superior, julgo parcialmente PROCEDENTE, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente. INABILITANDO a empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA-EPP.

Venda Nova do Imigrante, 20 de Julho de 2021.


Alexandra de Oliveira Vinco
Pregoeira oficial

et

ud



Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 19/07/2021 às 16:09:32

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontrada para o(s) seguinte(s) critério(s)

CNPJ: 03093776000191

Apenado:	MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI
CNPJ:	03.093.776/0001-91
Orgão Apenador:	1220010002-SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBITINGA
Processo:	
Fundamentação:	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início:	24/05/2021 Término: 24/05/2023
Observação:	A empresa mesmo notificada não realizou a entrega dos 02 (dois) veículos de passeio: transporte de equipe (5 pessoas, o km) do Pedido e Ordem para Fornecimento n. 827/20, oriundos do Contrato n. 20/2020 - Pregão Presencial n. 08/2020.
Apenado:	MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI
CNPJ:	03.093.776/0001-91
Orgão Apenador:	0000000443-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
Processo:	
Fundamentação:	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início:	30/04/2021 Término: 28/04/2023
Observação:	Descumprimento de cláusulas contratuais referentes à irregularidades na transformação do bem licitado no pregão presencial de nº 014/2020 (CT nº 118/2020), gerando problemas na documentação do veículo. Integrante de grupo econômico juntamente com a empresa PM CAR MERCANTIL EIRELI.

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:

